

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 733-57.2016.6.21.0148**

**Procedência:** BARÃO DE COTEGIPE - RS (148ª ZONA ELEITORAL –  
ERECHIM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL -  
ELEIÇÕES - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE BARÃO DE  
COTEGIPE

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** CARLOS CINI MARCHIONATTI

**P A R E C E R**

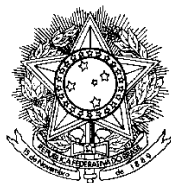
**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS de BARÃO DE COTEGIPE, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença desaprovou as contas, forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Irresignado, o partido interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 06/02/2017, segunda-feira (fl. 34), e o recurso foi interposto no dia 09/02/2017, quinta-feira (fl. 36), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>.

Além disso, a capacidade para postular em Juízo encontra-se regular (fls. 04-05), o que atende ao artigo 41, § 6º, da citada Resolução.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

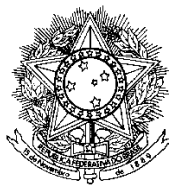
### II.II – MÉRITO

Nas contas em apreço, a análise técnica conclusiva identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas (ausência de notas fiscais das despesas suportadas pelo Fundo Partidário), tendo recomendado a desaprovação das contas (fl. 27).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Eis os criteriosos fundamentos:

---

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – Relatório:

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Popular Socialista – PPS, referente às Eleições de 2016, do Município de Barão de Cotegipe.

As contas foram prestadas tempestivamente.

Publicado o Edital 096/2016 dando publicidade às contas, transcorreu o prazo legal de três dias sem a apresentação de impugnações.

Foi expedido relatório preliminar para expedição de diligências solicitando esclarecimentos e complementação da documentação apresentada.

Intimado, o partido não se manifestou.

Foi emitido parecer técnico conclusivo apontando a irregularidade das contas.

O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Cuida-se de apreciar as contas referentes às Eleições de 2016 apresentadas pelo Partido Popular Socialista - PPS, do Município de Barão de Cotegipe.

A análise técnica atestou que, além da entrega intempestiva de relatórios financeiros de campanha, que pode ser considerada mera irregularidade formal, o partido não apresentou notas fiscais das despesas suportadas por recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme preceitua o art. 48, inciso II, alínea c, da Resolução 23.463/2015.

Quando se trata de recursos com viés público, como é o caso do Fundo Partidário, há obrigação de transparência nos gastos de tais valores. Há uma preocupação positivada nesse sentido, em especial na Resolução supracitada. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta - Doações para Campanha.

Art. 31. Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

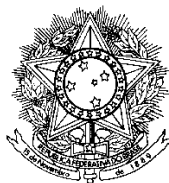
Art. 73. (...) § 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

Afora os artigos transcritos, há outros que obrigam o investimento de percentual dos recursos em comento com a questão da participação feminina no processo eleitoral, dentre outros. Assim, não comprovados os gastos de tais recursos, não há meios de averiguar o cumprimento da legislação, faltando transparência.

O extrato bancário da fl. 07 demonstra o crédito na conta do partido vinculada ao Fundo Partidário do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o débito de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pagamento de mensalidade do pacote da referida conta e de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) que saíram da conta por meio de compensação de cheque, valor cujo gasto não foi demonstrado.

O partido, intimado, não se manifestou, demonstrando descaso, o que não é aceitável, ainda mais se tratando de recursos públicos, o que macula as contas apresentadas, posto que não foram atendidas as exigências legais.

Cabe mencionar, ainda, que a legislação prevê o recolhimento ao Tesouro Nacional de tais valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 72 (...) § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação das contas, em consonância com o parecer técnico.

Assim, havendo irregularidade nas contas apresentadas, o corolário lógico é a desaprovação, nos termos do disposto no inciso III do art. 68 da Resolução 23.463/2015.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas prestadas pelo Partido Popular Socialista - PPS, relativas às Eleições de 2016, do Município de Barão de Cotegipe, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015 e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, forte no art. 72, § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015.

Nesses termos, demonstrada a irregularidade (ausência de comprovação do uso regular dos recursos do Fundo Partidário), *ex vi* da infração ao artigo 48, inciso II, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>2</sup>, acolho o exame técnico e a sentença e opino pelo desprovimento do recurso.

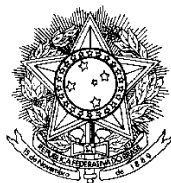
No que tange ao sancionamento, deve ser mantida a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, conforme decidido pela sentença, com fulcro no artigo 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

---

<sup>2</sup> Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...) II - pelos seguintes documentos: (...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 55 desta resolução;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, por força da previsão do artigo 68, §§ 3º e 5º, da mesma Resolução, mostra-se imperativa a suspensão de novos repasses do Fundo Partidário, a ser estabelecida *ex officio* nesta segunda instância ou mediante retorno dos autos à origem.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a sanção de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e suspendendo-se, consoante previsto no artigo 68, §§ 3º e 5º, da mesma Resolução, novos repasses do Fundo Partidário, de ofício ou mediante baixa dos autos à origem.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\4c2qjrh5bfkf15sne76279387622612247790170712230110.odt